

**RESOLUÇÃO Nº 5.098, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001557/2013-84, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 413ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de atender o requerimento de prorrogação de prazo apresentado pela empresa Bahia Mineração S/A - BAMIN, inscrita no CNPJ sob o nº 67.392.063/0001-80, para dar início à operação do Terminal de Uso Privado - TUP, de sua titularidade, localizado no município de Ilhéus/BA, pelo período de três anos, a partir de 10/01/2017, com base no que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 8.033, de 2013, bem como de revisar a Cláusula Sexta do Contrato de Adesão nº 03/2014-SEP/PR, conforme minuta acostada aos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.099, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.007295/1993, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 413ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e de emergência, a empresa Ultrafertil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.026/0008-02, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comissionamento em área ampliada - fase 2, da instalação portuária de sua titularidade, denominada Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita - TIPLAM, localizada no município de Santos/SP.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não gera direitos à continuidade da prestação dos serviços, nem desonera a empresa Ultrafertil S.A. do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente afeto.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.101, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50301.000866/2012-46 e 50300.010300/2016-66, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 901-ANTAQ, de 26 de setembro de 2012, de titularidade da empresa Starmar Navegação e Serviços Marítimos EIRELI, CNPJ nº 07.459.435/0001-48, o qual passa a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da natureza jurídica e razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50650.003774/2016-81, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 413ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Reiterar o posicionamento exposto pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF e manifestado pela Presidente da CPAD-PORT-016-15-CRG, desta Agência, em consonância com o Parecer nº 941, de 13 de abril de 2015, da Controladoria Geral da União - CGU, para indeferir solicitação de cópia de gravação de vídeo do sistema de câmeras de vigilância instalado na Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, relativa ao mês de outubro de 2013, com o consequente arquivamento do Recurso de 2ª Instância ao SIC 50650.003774/2016-81.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.208, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Aplica a pena de declaração de inidoneidade à empresa Expresso Formosa Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 218, de 1º de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.004705/2008-07, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Expresso Formosa Transportes Ltda., CNPJ nº 04.609.849/0001-18, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

**SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES
DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede prioridade ad referendum de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, publicada no Diário Oficial da União, DOU, em 11 de novembro de 2004, e considerando o disposto no art. 8º da Portaria GM/MT nº 253, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2009, à empresa brasileira e respectivo projeto, abaixo relacionado, pelo prazo de 360 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

I. SOUTH AMERICAN TANKER COMPANY NAVIGACÃO S.A. (CNPJ nº 08.309.960/0001-40), construção de 8 (oito) embarcações do tipo navio-tanque para produtos claros de 49.000 TPB, com valor total do projeto de R\$ 2.285.427.785,04 (dois bilhões, duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) que correspondem a US\$ 712.104.376,25 (setecentos e doze milhões, cento e quatro mil, trezentos e setenta e seis dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), com data-base de 22/07/2015, processo nº 50000.118913/2016-25.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PORTARIA Nº 87, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016, que regulamenta, de forma transitória, dispositivos da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da competência atribuída pelo art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Os artigos 10, 12, 14, 14-A, 27, 29-A e 29-B da Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

III - fiscalização técnica do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos ramos do Ministério Público da União, incluindo a inspeção, coordenação e controle da execução das atividades terceirizadas de vigilância armada e desarmada;

§ 7º Ressalvados os casos envolvendo ocupantes de cargos de Técnico do Ministério Público da União/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, bem como militares e policiais, ativos ou inativos, a designação para o exercício de funções de segurança mencionadas nos incisos I, II, IV e V deste artigo fica condicionada a regulamentação específico a ser editado pelo Procurador-Geral da República.

§ 9º No Ministério Público Federal, são unidades de segurança, para os fins desta Portaria, a Secretaria de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral da República, as Divisões de Segurança Orgânica e Transporte das Procuradorias Regionais da República e as Divisões e Seções de Segurança Orgânica e Transporte das Procuradorias da República.

§ 10. No Ministério Público Federal, somente as Procuradorias da República nos Municípios se enquadram na definição constante do § 3º deste artigo.

§ 11. Nas Procuradorias da República nos Municípios, as funções de segurança serão exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, inclusive as mencionadas no item 2.1.3 do Plano de Segurança Institucional, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 417, de 5 de julho de 2013, sob subordinação técnica à Divisão ou Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República correspondente.

§ 12. Durante as ausências ou afastamentos do Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte ou quando não houver servidor ocupante deste cargo lotado na Procuradoria da República no Município, as funções de segurança deverão ser exercidas, transitoriamente, pela Divisão ou Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República correspondente.

§ 13. Nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o Coordenador da Procuradoria da República no Município ou outro servidor especificamente designado pelo Procurador-Chefe prestará auxílio ao planejamento e à fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança na unidade e, quando necessário, no interesse do serviço, sob a orientação da respectiva Divisão ou Seção de Segurança Orgânica e Transporte, poderá realizar atos administrativos de entrega de notificações e intimações e de condução de veículos oficiais, desde que habilitado.

§ 14. Sem prejuízo dos deveres inerentes ao desempenho de qualquer função pública, o exercício das atividades nas condições descritas no parágrafo anterior não implicará a responsabilidade extraordinária decorrente do especial dever de cuidado, vigilância e proteção a que estão submetidos os servidores que exercem funções de segurança e não ensejará a percepção da gratificação." (NR)

"Art. 12.....

§1º-A. O conteúdo do programa de atualização profissional promovido pela Administração deverá contemplar noções de Direitos Humanos aplicadas ao exercício da atividade de segurança.

§1º-B. Nas ações de treinamento voltadas à segurança, a Administração priorizará a capacitação de servidores que estejam designados para exercer as funções de segurança descritas no art. 10, incisos I e II.

§ 3º

I - para a gratificação prevista no art. 10, inteligência, contrainteligência, segurança ativa, segurança orgânica, técnicas operacionais, proteção de dignitários, direção defensiva, defesa pessoal ou equivalentes;

§ 6º-A. Para o primeiro atendimento apontado no parágrafo anterior, deverão ser observadas as seguintes disposições complementares:

I - serão aceitos comprovantes de ações de treinamento realizadas no exercício de 2016, ainda que em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.316, de 2016;

II - não será exigida a comprovação do primeiro atendimento de que trata o parágrafo anterior do Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte que tenha entrado em exercício no cargo em 2016, devendo, nos anos subsequentes, apresentar os comprovantes referentes aos programas e às ações de que venha a participar, com aproveitamento, nos termos deste artigo.

§ 9º Na hipótese de não comprovação tempestiva dos requisitos de que trata este artigo, o pagamento da gratificação será imediatamente suspenso, só devendo ser retomado a partir da respectiva regularização." (NR)

"Art. 14. As chefias das unidades de segurança e das unidades de pesquisa e análise e as respectivas chefias imediatas manterão a unidade de gestão de pessoas do correspondente ramo do Ministério Público da União devidamente informada quanto às lotações e ao efetivo exercício das funções e das atividades de que tratam os arts. 10 e 11, para a percepção da respectiva Gratificação de Atividade de Segurança e sua continuidade.

§ 1º Os mecanismos de verificação periódica do preenchimento dos demais requisitos para a continuidade de percepção da gratificação serão objeto dos regulamentos a serem editados, salvo o mencionado no § 3º do art. 12, que será objeto de controle direto da área de desenvolvimento profissional.

§ 2º As chefias mencionadas no caput e o servidor que perceber a gratificação deverão comunicar imediatamente à unidade de gestão de pessoas do correspondente ramo do Ministério Público da União qualquer ocorrência que tenha implicação no pagamento da gratificação." (NR)